



**Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito da 3ª Vara Cível (Especializada Fazenda Pública) da Comarca de Tramandaí :**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** , por sua representante signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine* , e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, contra

**SUPERBOM SUPERMERCADO – Bom Mercado Comércio de Alimentos Ltda.**, CNPJ nº 02.688.247/0001-78, sediada em Avenida Paraguassu, 1920, Bairro Centro, Imbé - RS, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### **I - DOS FATOS:**

O Ministério Público, em conjunto com a Vigilância Sanitária e órgãos de segurança do estado, em ação denominada "Programa de Segurança Alimentar", realizou, no dia 20 de janeiro de 2025, fiscalização no estabelecimento demandado (Super Bom), onde foram encontradas diversas irregularidades sanitárias - descritas no Laudo de Avaliação Técnica Pericial (evento 0009, pág. 2) e Auto de Infração Sanitária (evento 0011, pág. 2).

Conforme Laudo de Avaliação Técnica Pericial, localizaram cerca de 52kg (cinquenta e três quilogramas), sendo 50,7kg de carne bovina e 1,5kg de salsichão. Os produtos estavam embalados de maneira inadequada, vencidos, sem origem



comprovada, sem datas de produção e validade, armazenados em temperaturas diferentes das indicadas e com características organolépticas alteradas, produtos embalados de maneira inadequada, sendo os mesmos, portanto, impróprios para o consumo humano, apresentando riscos à saúde do consumidor.

O auto de infração e o termo de inutilização imediata de produtos – emitidos pela Vigilância Sanitária durante ação de Segurança Alimentar (evento 0011, págs. 2 e 4), por sua vez, deram conta da apreensão e inutilização de produtos por motivos de falta de procedência, validade vencida, armazenamento inadequado e produtos não permitidos.

Este órgão de execução, em análise, propôs à demandada a assinatura de TAC, inclusive com cláusula de indenização em razão do dano moral coletivo gerado pelo armazenamento e pela comercialização indevida de produtos em desacordo com as normas sanitárias.

Ocorre, porém, que a parte demandada, devidamente notificada (evento 0018), compareceu em audiência nesta Promotoria e recusou as condições do TAC (evento 0029, pág. 2).

Sendo assim, diante da indisponibilidade do objeto da investigação, viu-se o Ministério Público compelido a procurar a tutela jurisdicional para obrigar a demandada à reparação os danos causados.

## **II - DO DIREITO:**

O ordenamento jurídico brasileiro em várias oportunidades evidencia a preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores, tanto na esfera individual quanto na coletiva.



Tamanha é a importância do tema que a questão foi erigida ao *status* de princípio da ordem econômica, por expressa previsão do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Trata-se de adoção de um sistema capitalista, em razão da livre iniciativa e concorrência, bem como direito de propriedade, mas que não deixa de tutelar com eficiência os interesses dos consumidores. A intervenção do Estado, ao longo da história, decorreu da necessidade de um terceiro, estranho à relação comercial, regular o mercado de consumo e normatizar os meios de produção para que a força do poder econômico não se sobrepujasse aos direitos fundamentais já adquiridos pelos homens.

Outrossim, por determinação do constituinte originário (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCTs), o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa de Consumidor). Tal diploma normativo reconhece inequívoca e definitivamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e, a partir dessa premissa, fixa vários direitos e deveres.

O artigo 4º do CDC refere que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;**



Igualmente, convém a transcrição dos seguintes dispositivos do mesmo diploma:

**Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

**I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

[...]

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Art. 18. Os **fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes



diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

## **6º São impróprios ao uso e consumo:**

### **I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;**

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Gize-se que as relações de consumo também são objeto da **tutela penal estatal**, especialmente no art. 7º, IX, da Lei n. 8.137/90, que enumera crimes contra as relações de consumo.

Trata-se de tipo penal em branco, cujo complemento decorre justamente do art. 18, §6º, do CDC (supra transcrito) e de outras normas esparsas.

Não se olvida, ademais, que no âmbito estadual também há ampla proteção das relações de consumo. O Código Sanitário Estadual (Decreto Estadual n. 23.430/74) prevê inúmeras regras e respectivas sanções na seara sanitária e, indissociavelmente, do Direito do Consumidor.



### **a) DANO COLETIVO DE CONSUMO:**

Inegável a exposição da coletividade (artigos 29 do CDC) a práticas comerciais em desacordo com as normas do artigo 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, o que caracteriza ilícito civil e, portanto, gera direito de indenização aos lesados (a coletividade, *in casu*).

O Código Civil, ao tratar sobre a responsabilidade civil (conduta, dano, nexo), refere que:

#### **Dos Atos Ilícitos**

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

#### **Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.**

Neste caso, o dano causado foi exclusivamente moral (extrapatrimonial), sem prejuízo patrimonial. Além disso, não há uma vítima específica, mas sim uma



coletividade de consumidores que foram e continuam sendo expostos às práticas ilícitas do demandado. Vale ressaltar que há uma Ação Civil Pública instaurada em 2024 contra o demandado pelo mesmo objeto.

Esse tipo de dano extrapatrimonial e coletivo já foi reconhecido em casos paradigmáticos recentes. Além disso, a sanção tem um caráter pedagógico, especialmente no que diz respeito à reiteração da conduta.

Nesse sentido:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VISTORIA EM SUPERMERCADO DE GRANDE PORTE. EXISTÊNCIA DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. **DANO MORAL COLETIVO MANTIDO.** QUANTUM INDENIZATÓRIOMANTIDO. CASO EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOSDEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELO RÉU, CONSUBSTANCIADOS NA EXISTÊNCIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO E SEM A PROCEDÊNCIA; ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA EM ESTADO DE DECOMPOSIÇÃO, COM EMBALAGENS ESTUFADAS; PRODUTOS COM DUAS ETIQUETAS COMPRAZOS DE VALIDADES DISTINTOS E VENDA DE PRODUTOS NO BALCÃO DE PADARIA EROTISSERIA SEM POSSUIR LICENÇA E ESTRUTURA PARA A COMERCIALIZAÇÃO EPRODUÇÃO. O DEMANDANTE ACOSTOU LAUDO E FOTOGRAFIAS, EVIDENCIANDO PRODUTOS IMPRÓPRIOS PARA USO E CONSUMO, COM BASE NO DISPOSTO NOS ARTS. 18 E 39DO CDC. TENDO EM VISTA QUE OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTÃO PRESENTES, CABE MANTER O DANO MORAL COLETIVO IMPOSTO NA SENTENÇA. AREPARAÇÃO PECUNIÁRIA DO DANO MORAL CONSISTE EM UMA SATISFAÇÃO COMPENSATÓRIA IMPOSTA AO OFENSOR, QUE VISA A ATENUAR A OFENSA CAUSADA,*



PROPORCIONANDO UMA VANTAGEM AO OFENDIDO, QUE PODERÁ, COM A SOMA DEDINHEIRO RECEBIDA, PROCURAR ATENDER ÀS SATISFAÇÕES MATERIAIS OU IDEAIS QUE REPUTE CONVENIENTES, DIMINUINDO ASSIM, EM PARTE, SEU SOFRIMENTO. NO CASO, A RÉ SE TRATA DE EMPRESA DE GRANDE PORTE, **SENDO A QUANTIA DE R\$ 50.000,00 ADEQUADA PARA COMPENSAR OS DANOS COLETIVOS HAVIDOS**, RESTANDO ATENDIDO, AINDA, OCARÁTER PEDAGÓGICO DA SANÇÃO, **DE FORMA A DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA, VISTO QUE NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ QUE A EMPRESA DESCUMPRIU AS NORMAS DO CDC**, TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DA PRÓPRIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE TAC JÁ FIRMADO NO ANO DE 2012. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 50015023320168210141, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Fabrício, Julgado em: 30-04-2025) Data de Julgamento: 30-04-2025, Publicação: 30-04-2025

Ressalta-se que o assunto foi objeto da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ocasião em que foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

**Enunciado 455:** A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os **danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.**

#### **b) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:**

Não há como mensurar com cálculos aritméticos, exatos, o dano moral coletivo. Isso, contudo, não é óbice ao seu reconhecimento. O valor deve ser fixado de acordo





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

Procedimento nº 01593.000.766/2025 — Inquérito Civil

---

com os parâmetros já fixados pela jurisprudência em casos análogos, seguindo-se inclusive a técnica dupla função utilizada pelo STJ.

### **ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.**

O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua **dupla função**: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, **para que não volte a reincidir**. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. Recurso especial parcialmente provido. REsp 604801 / RS, Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.3.2004.

Considerando que o requerido teve reiteração de conduta, sendo que tramita o processo 5011470-19.2024.8.21.0073, com fatos idêntidos há cerca de um ano.

Nessa senda, em razão do tamanho do estabelecimento, volume de produtos apreendidos e inutilizados, variedade, quantidade e gravidade das irregularidades descritas no auto de constatação ambiental, conduta reiterada, ***E de FORMA A DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA, VISTO QUE NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ QUE A EMPRESA DESCUMPRIU AS NORMAS DO CDC, como na ementa acima,*** o Ministério Público sugere e requer a condenação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados.

### **III - DOS PEDIDOS:**

**Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:**



- o recebimento da inicial, registro e distribuição da ação;
- dispensa do pagamento de custas, com base no art. 18 da LACP;
- citação da parte contrária para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- intimação pessoal do membro do Ministério Público, em atenção à prerrogativa disposta no art. 41, inc. IV, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n. 8.625/93);
- produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- citação de possíveis interessados através de edital, conforme art. 94 do CDC (aplicável na espécie por força da norma de reenvio do art. 21 da LACP e 104 do CDC);
- ao final, a **PROCEDÊNCIA** do pedido, forte nos art. 95 e 97, do CDC, para os fins de condenação à:

**a) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente em abster-se de expor a venda produtos com qualidade e rotulagem em desacordo com as normas regulamentares, inclusive no que se refere às condições de higiene, refrigeração, armazenamento, prazo de validade e oferta dos produtos, bem como qualquer produto impróprio ao consumo, bem como abster se de vender, expor a venda, utilizar ou manter em depósito qualquer produto sem indicação de sua origem/procedência na embalagem ou sem registro no Órgão competente;

**b) OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em fiscalizar permanentemente o estabelecimento, retirando das prateleiras, e de outros locais de acondicionamento, os produtos expostos à venda e para uso que não atendam às condições explicitadas nas



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TRAMANDAÍ

Procedimento nº **01593.000.766/2025** — Inquérito Civil

cláusulas primeira do presente compromisso, mesmo em relação àqueles produtos cuja responsabilidade pela fiscalização e recolhimento seja de empresa fornecedora;

**c) OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA**, consistente em depósito do valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados pelo dano moral coletivo configurado.

- Condenação ao pagamento do valor das custas processuais;

- No tocante à realização de audiência prévia para tentativa de conciliação (art. 319, inc. VII, do NCPC), o Ministério Público não se opõe a sua realização.

**Valor da Causa:**

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tramandaí , 12 de maio de 2025 .

Mari Oni Santos da Silva ,  
Promotora de Justiça .

Nome: **Mari Oni Santos da Silva**  
**Promotora de Justiça — 3426394**  
Lotação: **Promotoria de Justiça de Tramandaí**  
Data: **12/05/2025 15h24min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/06/2025 13:13:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **12/05/2025 15:24:18 GMT-03:00**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**

informando a chave **000045154020@SIN** e o CRC **2.4774.9254**.